



PREFEITURA DE MONSENHOR PAULO - MG

Rua José Américo, 525, Centro, CEP 37405-000

CNPJ 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322

PAL Nº 118/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARREGADEIRA

Vistos Etc.

A Empresa AZUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.724.304/0001-09, opôs impugnação ao edital referente ao pregão de aquisição de máquina carregadeira, requerendo a alteração do termo de referência para retirada de requisitos.

A referida empresa solicitou que o edital deixe de exigir: a) marcha com no mínimo 03 velocidades à frente e 03 à ré; e b) freio multidisco banhado a óleo, uma vez que a exigência de tais características impedem a competitividade.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

A presente Impugnação encontra-se prevista, no item 24 do instrumento convocatório **“24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO”**.

A impugnação foi enviada no dia 08/07/2020, via correio eletrônico do Departamento Municipal de Compras e Licitações licitação@monsenhorpaulo.mg.gov.br, sendo que a data para abertura está marcada para 13/07/2020, ou seja, a mesma é tempestiva.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Afirma a impugnante que as exigências no termo de referência de a) marcha com no mínimo 03 velocidades à frente e 03 à ré; e b) freio multidisco banhado a óleo fere isonomia e impede a efetiva competitividade do certame, sendo que tais exigências não se justificam, uma vez que uma carregadeira que não tenha as mesmas características realizam o serviço de forma idêntica.



PREFEITURA DE MONSENHOR PAULO - MG

Rua José Américo, 525, Centro, CEP 37405-000

CNPJ 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322

Contudo, a impugnação não merece prosperar, senão vejamos:

Em consulta ao órgão requisitante da carregadeira acerca de tais exigências, o mesmo informou o que segue:

“As exigências abaixo são requisitos necessários imprescindíveis ao bom andamento dos trabalhos a que serão submetidos o maquinário, de forma que qualquer especificação abaixo, poderá acarretar prejuízos os serviços públicos:

Vantagens freio banhado a óleo em relação ao disco:

- Freio protegido de condições externas (água, poeira, detritos, etc.)
- Manutenções realizadas em periodicidades maiores.
- Freio a óleo, é refrigerado pelo próprio óleo, o que garante maior efetividade no poder de parada.

Vantagem de mais marcha a ré:

- Equipamento opera mais livre
- Maior produtividade.”

A legislação licitatória estabelece que qualquer compra ou contratação de obra ou de prestação de serviço (doravante tratada como “aquisição”) deve ser precedida de uma correta definição do que pretende a Administração Pública.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois



PREFEITURA DE MONSENHOR PAULO - MG

Rua José Américo, 525, Centro, CEP 37405-000

CNPJ 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322

Ihe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Conclui-se que, ao mesmo tempo em que o objeto de uma licitação deva ser preciso, satisfatório e distinto, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes.

No caso em tela as especificações existentes visam atender às necessidades da Administração Pública, e, apesar do item da licitação ser comum, o mesmo é revestido de diversas características que influenciam na sua utilização.

O Tribunal de Contas da União tem diversos julgados, inclusive a Súmula 177 nesse sentido, corroborando com a necessidade e importância do detalhamento e especificação do objeto da licitação:

Súmula n.º 177 do Tribunal de Contas da União

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as



PREFEITURA DE MONSENHOR PAULO - MG

Rua José Américo, 525, Centro, CEP 37405-000

CNPJ 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322

especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas. Representação autuada a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria do TCU noticiara possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico realizado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS). O certame tinha por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de TI. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou haver indícios de “restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU no 270, uma vez que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a um único fabricante”. Realizadas audiências dos gestores, a unidade instrutiva concluiu que as alegações apresentadas foram insuficientes para elidir a falha, mas propôs o acolhimento parcial das razões de justificativas, considerando que a conduta dos responsáveis não teria causado prejuízo ao erário. O relator concordou com a procedência parcial da Representação, mas por outros fundamentos. Observou que não restaram devidamente comprovados “o detalhamento excessivo da especificação técnica, o direcionamento da licitação a fornecedores específicos e a preferência injustificada por determinada marca, ao contrário do que aduz a unidade instrutiva”. Explicou o relator que “o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos”. Acrescentou que “para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços,



PREFEITURA DE MONSENHOR PAULO - MG

Rua José Américo, 525, Centro, CEP 37405-000

CNPJ 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322

de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”. Nesse contexto, ressaltou o relator que, no caso em exame, “o Diretor de Gestão da TI do IFMS logrou êxito em esclarecer que modelos de outros fabricantes teriam sido analisados à época da elaboração do termo de referência para a composição da configuração solicitada, sendo que seis fabricantes teriam condições de atender ao que foi especificado para cada item”. Por fim, concluiu que “a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”. O Tribunal, endossando a proposta da relatoria, acolheu, no ponto, as justificativas apresentadas, e julgou a Representação parcialmente procedente em razão da ocorrência de outras impropriedades. Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015

Nenhum órgão ou entidade pública comprará sem a adequada caracterização de seu objeto, devendo observar-se, para sua realização, a especificação completa e a definição da quantidade e preço do bem a ser adquirido. Acórdão 648/2007 Plenário

Ou seja, a especificação e detalhamento do objeto tem finalidade de atender às necessidades do ente público.

Conforme informação do órgão responsável, as definições e características da máquina carregadeira visam atender à demanda dos serviços.

Ressalte-se que existem vários fornecedores que atendem às características solicitados, e portanto não configura direcionamento, nem tampouco restrição à competitividade.

A ideia do detalhamento do objeto é a Administração Pública encontrar o objeto que atenda às suas necessidades, e não adequar suas necessidade às características dos fornecedores.



PREFEITURA DE MONSENHOR PAULO - MG

Rua José Américo, 525, Centro, CEP 37405-000

CNPJ 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322

Dessa forma, por todo o exposto, decide este pregoeiro, pelo princípio da legalidade:

- pela admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa AZUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.724.304/0001-09, e pelo seu não provimento, uma vez que é dever do Ente Público especificar e detalhar o objeto a ser adquirido visando atender às suas necessidades para fiel cumprimento dos serviços públicos.

Encaminhe-se cópia da decisão à empresa.

Publique-se.

Monsenhor Paulo, 08 de julho de 2020.

Marcelino Felipini Silva

Pregoeiro